



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0000574-62.2010.815.0201**

**Origem** : 1ª Vara da Comarca de Ingá

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Itau Seguros S/A

**Advogado** : Samuel Marques Custódio de Albuquerque

**Apelada** : Marluce dos Santos Almeida

**Advogado** : Neuri Rodrigues de Sousa

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. CARÁTER DA DEBILIDADE NÃO APONTADO. PROVA INCONCLUSIVA. PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL. INDISPENSABILIDADE. ANULAÇÃO DO *DECISUM*. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. APELO PREJUDICADO.**

- Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa.

- Na comprovação da debilidade permanente é imprescindível a realização de perícia conclusiva atestando, além da extensão e grau, o caráter da lesão que acomete a vítima, pois a invalidez temporária do segurado não acarreta o recebimento do seguro DPVAT.

Vistos.

**Marluce dos Santos Almeida** ajuizou a presente **Ação de Cobrança c/c Reparação de danos**, pleiteando o recebimento de **Seguro DPVAT**, em face do **Itaú Seguros S/A**, alegando, para tanto, ter sido vítima do acidente automobilístico ocorrido no dia 03/10/2008, na estrada que liga os Municípios de Serra Redonda e Massaranduba.

Contestação, fls. 14/29, arguindo, em sede de preliminar, os seguintes pontos: ilegitimidade passiva; ausência de interesse processual; e inépcia da inicial decorrente da ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A Magistrada *a quo* julgou procedente o pedido, consignando nos seguintes termos, fls. 61/69:

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da autora para condenar a promovida ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) devidamente corrigidos pelo INPC, a partir da data do ajuizamento, e juros de mora a partir da citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, I do CPC.

**Itaú Seguros S/A** interpôs **Apelação**, fls. 76/89, arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual. No

mérito, sustenta não ter a promovente comprovado o direito de recebimento à indenização, haja vista não ter colacionado a documentação exigida na resolução nº 109/2004, do Conselho Nacional de Seguros Privados, no caso, laudo médico elaborado pelo Instituto Médico Legal. Defende, ainda, em caso de condenação, a necessidade de observância ao grau de lesão da vítima. Alternativamente, requer a minoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões, fls. 918/119, postulando a manutenção da sentença.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

De início, cabe analisar a preliminar de **ausência de interesse de processual** arguida nas razões do recurso, destacando, de logo, não merecer acolhimento.

Com efeito, no que pertine à **prefacial de carência de ação por falta de interesse processual**, melhor sorte não assiste à recorrente quando aduz ser necessário o prévio requerimento administrativo da indenização pretendida para existir a pretensão resistida.

Isso porque, após o advento da Constituição da República de 1988, a qual adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

Nesse sentido, é assente o entendimento desta Corte de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI Nº 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.945/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA Nº 43 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Qualquer seguradora conveniada ao sistema DPVAT pode ser acionada para pagar o valor da indenização. 2. **Não se vislumbra a falta de interesse de agir diante da não apresentação de requerimento administrativo, eis que não se faz necessário o esgotamento da esfera administrativa para o ingresso pela via judicial, conforme previsão constitucional.** [...]. (TJPB; AC 0046213-38.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/04/2014; Pág. 12) – destaquei.

Sendo assim, **afasto a preliminar.**

Passo ao exame do **mérito.**

Como cediço, o Seguro DPVAT - Seguro Obrigatório

de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre -, criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, compreendidas, nos termos do seu art. 3º, as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.

Desse modo, para que o pagamento da indenização do DPVAT seja deferido, faz necessário, além da comprovação da morte ou **invalidez permanente** decorrente do acidente com veículo automotor, a demonstração da ocorrência do referido acidente e do nexo entre este e a invalidez, requisitos que, nos termos do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, são indispensáveis para o ressarcimento pleiteado.

Assim, para aferir se é devido o pagamento da indenização postulada, é indispensável a existência de laudo pericial atestando, além do grau e extensão da debilidade sofrida pela vítima, o seu caráter, isto é, se permanente ou temporária.

Todavia, embora o laudo acostado aos autos ateste o grau da debilidade da vítima, fl. 08, não há menção ao tipo da lesão, é dizer, o acervo probatório é insuficiente para confirmar se a seqüela que acomete autora é permanente.

A comprovação do tipo de debilidade da vítima é essencial para o deslinde da lide, pois, como se sabe, “A invalidez temporária e parcial do segurado não acarreta o recebimento da indenização do seguro DPVAT”. (TJMG; AC 10701110123638001/MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 14/08/2013, Câmaras Cíveis / 12ª Câmara Cível).

Nesse sentido, aresto deste Sodalício:

APELAÇÃO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

IRRELEVÂNCIA. ART. 5º, XXXV, DA CF. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, INDEPENDENTE DA PROVIDÊNCIA QUESTIONADA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRELIMINAR AFASTADA. INVALIDEZ TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. PROVIMENTO. [...] Nas ações de cobrança de seguro DPVAT, quando a prova pericial conclui pela incapacidade temporária do autor, não há dano indenizável, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74. “a incapacidade capaz de gerar direito ao recebimento de seguro obrigatório é a permanente, e não a temporária. Assim, não evidenciando nos autos a alegada invalidez permanente, há de ser julgado improcedente o pleito inicial, porquanto não contempla a Lei nº 6.194/74 hipótese de invalidez temporária. Recurso provido. Sentença reformada para se julgar improcedente o pedido do autor. ” (tjgo; AC 2606-30.2009.8.09.0011; Aparecida de Goiânia; Rel. Des. Kisleu dias Maciel filho; djgo 25/08/2011; pág. 327). (TJPB; APL 049.2010.000.225-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 26/08/2013; Pág. 13) - destaquei.

Sendo assim, é forçoso reconhecer a necessidade de anulação da sentença vergastada, ante a imprescindibilidade para o desfecho da demanda, de indicação na prova técnica do caráter da debilidade ocasionada ao acidentado, ou seja, se a seqüela noticiada é permanente ou temporária.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, DE OFÍCIO, ANULO A SENTENÇA**, determinando, por conseguinte, a devolução dos autos ao Juízo *a quo* para que seja produzida prova pericial, desta feita atestando,

além do grau e extensão, o caráter da seqüela ocasionada na vítima (se permanente ou temporário).

P. I.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**